

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.004-A, DE 2015

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado COVATTI FILHO

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.004, de 2015**, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O art. 1º propõe a inclusão do inciso XIV no art. 39 da referida lei, que relaciona hipóteses de práticas abusivas com o consumidor. De forma resumida, a prática abusiva que se pretende acrescentar é coibir ou impedir acesso de consumidor, em virtude de companhia de criança ou adolescente, em estabelecimento comercial ou local aberto ao público.

O artigo adiciona ainda o §2º, dando conta de que o inciso XIV respeita o disposto nos arts. 75, 80 e 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 2º da proposição acrescenta o inciso XVII ao art. 51 do CDC, colocando na lista exemplificativa de cláusulas contratuais nulas de pleno direito as que imponham cobrança em desrespeito ao estabelecido no inciso XIV que se pretende adicionar ao art. 39 daquele Código.

Por fim, o art. 3º adiciona entre as infrações penais do CDC o ato descrito no inciso XIV.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a legislação deve acompanhar as inovações comerciais e publicitárias. A inovação a que o autor se refere é o surgimento de estabelecimentos “só para adultos”, que impedem o ingresso de consumidores acompanhados de crianças e adolescentes. Considera que tal prática abusiva deverá constar do CDC, razão pela qual propõe a alteração do Código.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 18/06/2015, tendo sido distribuída pela Mesa, em 25/06/2015, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Em 01/07/2015, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido designado Relator o ínclito Deputado Marcos Rotta, cujo parecer, apresentado àquela Comissão em 03/12/2015, concluiu pela aprovação, com substitutivo. Referido parecer foi aprovado por unanimidade na reunião de 15/06/2016 daquele Colegiado.

No dia 21/06/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, tendo sido designado inicialmente o Deputado Marinaldo Rosendo como relator, o qual devolveu a proposição sem manifestação. Em seguida, foi designada relatora a Deputada Hissa Abrahão, que também devolveu a proposição sem manifestação. Por fim, em 10/08/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição deverá ser analisada ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora passaremos a analisar trata de alteração do Código de Defesa do Consumidor, a fim de adaptá-lo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao ingresso de menores em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, mesmo quando acompanhando os pais.

O crescimento de um segmento de mercado que serve somente adultos impulsionou o autor da proposição. Tais estabelecimentos, mormente do ramo de hospedagem, não permitem o acesso de pais acompanhados de crianças e adolescentes, sob a alegação de que não seriam capazes de proporcionar aos demais hóspedes uma experiência relaxante e romântica.

Não entraremos no aspecto legal da proposição, que será analisado oportunamente pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, mas não deixaremos de ponderar que consideramos que o pretende a proposição fere os preceitos constitucionais da ordem econômica, que tem como um dos seus pilares a valorização da livre iniciativa e como um dos princípios o da livre concorrência.

Assim leciona Miguel Reale a respeito:

*“Ora, livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A primeira não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins e de meios informa o princípio de livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos arts. 1º e 170”.*

E, assim, pensamos, nobres pares. É necessário que as empresas tenham liberdade para conduzir seus negócios, de modo a proporcionar o desenvolvimento deste país.

A esta Comissão compete discutir e aprovar as proposições legislativas que surtirão efeitos sobre a cadeia produtiva. Devemos, em razão de nossa responsabilidade, agir com cautela na análise de cada um desses projetos de lei, pois o país já possui um dos piores ambientes de negócio do mundo e é um dos líderes em altos custos sobre a contratação

de empregados. Esta liderança não nos orgulha, uma vez que dificulta a sobrevivência das empresas instaladas no país e afasta as que aqui pretendiam se instalar.

O caso, a meu ver, não se trata de tratamento discriminatório das crianças ou mesmo das famílias, mas de exploração legítima de um nicho de mercado. Os empresários do ramo de negócios “só para adultos” têm como finalidade proporcionar um ambiente exclusivo aos maiores de 18 anos, sem que tenham seus comportamentos censurados. Portanto, a proibição de acesso de menores está mais associada ao comportamento dos adultos e às atividades que possam ocorrer no hotel que propriamente à discriminação.

A família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado, como prevê nossa Constituição, e assim continuará sendo. Sempre haverá estabelecimentos que atendam as famílias. O nicho de negócios destinados a adultos é pequeno e com baixa possibilidade de domínio de mercado, a ponto de as famílias não terem opções de lazer ou hospedagem. A esse propósito, importa destacar que a tendência é que os estabelecimentos que recebem as famílias continuem a dominar o mercado e a oferecer uma variedade de espaços, posto que é um negócio mais atrativo e mais rentável.

Tomemos como exemplo os cinemas. Neste ramo da indústria do entretenimento, há conteúdos destinados aos adultos assim como há conteúdos destinados às crianças, os quais costumam ser mais lucrativos, posto que os ganhos econômicos vão além da produção cinematográfica, permitindo produção de brinquedos, de parques temáticos, roupas, material escolar etc.

Diante dos direitos atribuídos pela Constituição, sentimo-nos à vontade para rejeitar a proposição em análise, o que não quer dizer, repito, que não apoiamos as famílias. Apenas julgamos que há espaço para vários nichos nesse segmento.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.004, de 2015, de autoria da Deputado Mário Heringer.**

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

